

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa****PROJETO DE LEI Nº ____/2025**

“Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do Programa Municipal de Prevenção e Combate às Amputações em Crianças e Adolescentes com Diabetes, tendo como objetivo a detecção precoce do pé de risco e outras complicações associadas a diabetes em alunos matriculados na unidades escolares, creches, centros de convivência e demais equipamentos públicos municipais e dá outras providências.”

À Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Prevenção e Combate às Amputações em Crianças e Adolescentes com Diabetes, com o objetivo de identificar precocemente o pé de risco e prevenir complicações decorrentes da diabetes mellitus.

Art. 2º. O Programa tem como público-alvo crianças e adolescentes diagnosticados com diabetes mellitus, matriculados nas escolas públicas e privadas, creches e demais equipamentos de educação e assistência social do Município de São Paulo.

Art. 3º. São diretrizes do Programa:

I - promover a avaliação periódica dos pés de crianças e adolescentes com diabetes, por meio de profissionais habilitados;

II - realizar ações educativas voltadas à prevenção do pé diabético, à promoção de hábitos saudáveis e à adesão ao tratamento;

III - capacitar profissionais da rede municipal de ensino, saúde e assistência social para o reconhecimento dos sinais de risco e encaminhamento adequado;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa**

IV - integrar as ações do Programa com as unidades da rede municipal de saúde, especialmente com as equipes da Atenção Primária e dos Centros de Especialidades;

V - manter cadastro atualizado das crianças e adolescentes acompanhados, respeitados os princípios da confidencialidade e da proteção de dados pessoais.

Art. 4º. O programa poderá ser executado em conjunto, pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º As ações do Programa poderão incluir:

I - triagens periódicas para verificação do pé de risco em ambiente escolar ou comunitário;

II - encaminhamento dos casos suspeitos para avaliação médica especializada;

III - campanhas de conscientização dirigidas a pais, educadores e alunos;

IV - distribuição de material informativo sobre cuidados com os pés e controle do diabetes;

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 16 de outubro de 2025.

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo identificar precocemente sinais do pé de risco ou outras complicações em crianças e adolescentes com diabetes, a fim de prevenir a amputação, assim, utilizando de forma estratégica, o ambiente escolar, a creche e centros de convivências municipais como espaços de triagem, orientação e encaminhamento para tratamento.

Embora muitas das amputações ocorram em adultos com diabetes de longa duração, há razões para focar em crianças e adolescentes:

1. **Prévenção precoce:** intervenções em fases iniciais da vida podem retardar ou evitar complicações crônicas, especialmente o dano neurológico (neuropatia), vascular e a lesão nos pés. A progressão das complicações é cumulativa.
2. **Maior tempo de vida afetado:** crianças e adolescentes com diabetes têm mais tempo de viver com a doença e, conseqüentemente, maior risco de complicações ao longo dos anos, se não forem adotadas medidas preventivas eficazes.
3. **Desenvolvimento integral:** complicações como amputações não só comprometem a saúde física, mas também podem gerar impacto psicológico, social e educacional, como, por exemplo, limitação de mobilidade, evasão escolar, estigmatização.
4. **Capacitação educacional e comunitária:** ambiente escolar e de creche pode favorecer detecção precoce (monitoramento, treinamentos de professores, cuidados básicos), favorecendo uma rede de atenção mais ampla além dos serviços de saúde.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura o direito à saúde, proteção e cuidados especiais para crianças e adolescentes, conforme o art 7º, dispõe: *“A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

Além do mais, o art. 14º do ECA garante a promoção de programas de assistência médica para prevenção de enfermidades, conforme a seguir aduzido: *“O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos”*.

Diante do exposto, solicito o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 16 de outubro de 2025.

A handwritten signature in blue ink that reads 'Rute Costa'.

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL